



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.583 - AL (2013/0198752-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LINS SIMAS JÚNIOR (MENOR)
REPR. POR : ERICA CRISTINA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA WANDERLEY GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE GUIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, na apreciação da questão, decidiu não haver comprovação de que os autores fazem jus à assistência judiciária gratuita, pois não restou comprovado o estado de hipossuficiência, em razão da somatória de seus vencimentos alcançarem, à época, a quantia de 43 vezes o valor do salário mínimo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.583 - AL (2013/0198752-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LINS SIMAS JÚNIOR (MENOR)
REPR. POR : ERICA CRISTINA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA WANDERLEY GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE GUIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FRANCISCO CAVALCANTE DE MENDONÇA NETO E OUTROS, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS INDICATIVOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 1009).

2. Sustentam os Agravantes flagrante desacerto no indeferimento da justiça gratuita. Aduzem os Servidores Públicos que, apesar de receberem por mês de 5 a 20 salários-mínimos, não possuem condição de arcarem com o depósito prévio de 5% do valor da causa, exigido pelo art. 488, II do CPC, para o ajuizamento do feito, que chega, conforme afirmam, ao valor de R\$ 50.000,00.

3. Requerem, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.583 - AL (2013/0198752-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LINS SIMAS JÚNIOR (MENOR)
REPR. POR : ERICA CRISTINA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA WANDERLEY GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE GUIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 47,94%. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal a quo, na apreciação da questão, decidiu não haver comprovação de que os autores fazem jus à assistência judiciária gratuita, pois não restou comprovado o estado de hipossuficiência, em razão da somatória de seus vencimentos alcançarem, à época, a quantia de 43 vezes o valor do salário mínimo. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Regimental dos Servidores desprovido.*

1. Não obstante a irrisignação dos Agravantes, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

2. Na presente demanda, o Tribunal *a quo*, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, consignou que o estado de hipossuficiência dos Recorrentes não restou evidenciado, pois a análise de seus rendimentos mensais (que em conjunto perfazia, à época, a somatória de 43 vezes o salário mínimo) não indica, a princípio, tratarem-se de pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas pobres na acepção jurídica do termo, conforme se verifica do seguinte trecho do julgado:

No caso, os autores da rescisória, em número de cinco, recebem, a título de vencimentos, proventos e/ou pensões, o valor total de R\$ 23.962,60, equivalente a 43 salários mínimos. Visto um por um os cinco requerentes apresentam nos ganhos mensais os totais de mais de 7,10, 9,11 e 4 salários mínimos, respectivamente, f. 846-850.

Por aí já tem uma visão do cenário, a reunir, de um lado, uma execução milionária, além de garantir aos ora autores um acréscimo mensal de 47,94%, o que simboliza um aumento no total de quase metade dos ganhos mensais.

Iterativo que a presunção de pobreza de quem assim se declare cessa quando há prova em sentido contrário, como também é cediço que a declaração de pobreza não obsta que o julgador busque averiguar os ganhos mensais dos interessados, a fim de cotejar com o bem de vida perseguido.

Depois, é preciso ver que o problema não reside no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se derrotados forem os ora requerentes. O nó que aperta o pescoço dos demandantes de ação rescisória repousa no depósito de cinco por cento sobre o valor da causa que os requerentes alegam não poderem pagar. No entanto, é preciso observar que o principal é o benefício da justiça gratuita, figurando a isenção do depósito como mera consequência a abraçar apenas o litigante que, efetivamente, faça jus ao benefício em tela, além do que o deferimento ou indeferimento do benefício de justiça gratuita não pode ser concedido sob o prisma de não poder o interessado efetuar o depósito prévio, deixando de lado o alto valor do bem de vida perseguido. O valor do depósito reflete o do bem de vida perseguido que, no caso, é 95% mais alto ainda.

Enfim, é de se observar que, ao moverem a execução de sentença - que foi rechaçada por embargos, acolhidos decisório que a rescisória pretende desconstituir -, os ora requerentes não pediram os benefícios da justiça gratuita, só o fazendo agora, na aludida rescisória, sem esclarecerem a brusca alteração financeira vivida de um momento para outro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em suma, os autores da ação, em número de cinco, em seu conjunto, ganham mensalmente mais de 43 salários mínimos, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita (fls. 905/906).

3. Com efeito, infirmar o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem, para concluir que o pagamento das despesas processuais acarretaria grave lesão ao sustento próprio e das famílias dos Agravantes, implicaria em necessário reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração.*

2. *O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 889.259/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21.10.2016).*



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES.

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica e seu sócio, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência das partes, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 30.8.2016).



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 897.946/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.8.2016).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0198752-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 360.583 / AL**

Números Origem: 00133327220114050000 133327220114050000 200280000010159 6796

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LINS SIMAS JÚNIOR (MENOR)
REPR. POR : ERICA CRISTINA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA WANDERLEY GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE GUIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE LINS SIMAS JÚNIOR (MENOR)
REPR. POR : ERICA CRISTINA GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : LUCIA MARIA WANDERLEY GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSE GUIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TERESINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S) - AL005779
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES - PE022713
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.